



MENSAGEM Nº 006/2025.

Itaguaí, 10 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência**, conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS) no Município de Itaguaí, com o intuito de oferecer aos contribuintes a oportunidade de regularizar seus débitos tributários e não tributários, abrangendo impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2024.

A inadimplência tributária é um desafio enfrentado por diversos municípios, impactando diretamente as receitas e a capacidade de investimento em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Em Itaguaí, a situação não é diferente, e a presente proposta busca oferecer uma solução eficaz para recuperar créditos tributários e minimizar os impactos da inadimplência na gestão municipal.

O Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS) proposto visa alcançar os seguintes objetivos:

- **Aumento da Arrecadação:** A concessão de descontos em multas e juros de mora incentiva a regularização dos débitos, proporcionando um aumento significativo na arrecadação municipal.
- **Recuperação de Créditos:** O REGFIS permite a recuperação de créditos tributários que, de outra forma, poderiam ser considerados perdidos, contribuindo para a saúde financeira do município.
- **Redução da Dívida Ativa:** A regularização dos débitos contribui para a redução da dívida ativa do município, facilitando a gestão fiscal e liberando recursos para investimentos.
- **Justiça Fiscal:** O programa oferece a oportunidade de regularização para todos os contribuintes, independentemente de sua situação econômica, promovendo a justiça fiscal.

A experiência de outros municípios que implementaram programas similares demonstra resultados positivos em termos de aumento da arrecadação e redução da dívida ativa. Em média, os REGFIS proporcionam uma recuperação de 15% a 30% na



arrecadação da Dívida Ativa Municipal com uma redução significativa no estoque de débitos.

O projeto de Lei prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 parcelas, com descontos progressivos nas multas e juros de mora, de acordo com o número de parcelas. A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

O REGFIS tem o objetivo, sinteticamente de regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Itaguaí, especialmente as microempresas, as empresas de pequeno porte e os Microempreendedores Individuais, aos quais a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, dispensa tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Importante destacar a necessidade de oportunizar as Pessoas Físicas, a possibilidade de regularização fiscal. Esta é a razão pela qual o projeto adota pisos de R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e microempreendedores individuais e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa uma oportunidade valiosa para o Município de Itaguaí recuperar créditos tributários, aumentar a arrecadação e promover a justiça fiscal. Os resultados esperados, demonstrarão o potencial do REGFIS para fortalecer as finanças municipais e garantir a continuidade dos investimentos em áreas essenciais para a população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores para a aprovação deste importante projeto de Lei.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do Art. 1º desta Lei.

§1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de 01 de abril de 2025, podendo ser prorrogada, sucessivamente, por decreto.

§2º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§3º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal, e poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei.

§4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§5º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

Art. 3º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

- I- Parcela única – desconto de 99% (noventa e nove por cento) no valor total de multa moratória e juros;
- II- De 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 80% (oitenta por cento) no valor total de multa moratória e juros;
- III- De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 70% (setenta por cento) no valor total de multa moratória e juros;
- IV- De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total de multa moratória e juros.
- V- De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa moratória e juros.
- VI- De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa moratória e juros.
- VII- De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa moratória e juros.
- VIII- De 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa moratória e juros.

Art. 4º Ao débito consolidado na forma desta Lei:

- I- Terá o saldo consolidado da dívida e das parcelas advindas do parcelamento sujeitando-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;
- II- Será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:
 - a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas;
 - b) R\$ 40,00 (setenta reais) para pessoas físicas e Microempreendedores Individuais.

Art. 5º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal sujeita o optante:

- I- à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II- à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor.

Art. 6º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal:

- I- Exclui qualquer forma de parcelamento, exceto prevista nesta Lei;
- II- Implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

Art. 7º O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I- Inadimplência, por 03 (três) parcelas consecutivas, ou não, ou de até duas parcelas, estando pagas todas as demais, no recolhimento das cobranças, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;
- II- Constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III- Declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;
- IV- Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§1º A exclusão do Programa Especial de Regularização Fiscal implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso I deste artigo.

§3º Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial de Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda.



Art. 8º Para os fins do disposto desta lei, o grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa Municipal será mensurado conforme:

- I- o tempo em cobrança;
- II- a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;
- III- a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- IV- a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- V- o custo da cobrança administrativa e judicial;
- VI- o histórico de parcelamentos dos débitos;
- VII- o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e
- VIII- a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 9º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 10. Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.